SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102350 - SP (2026/0217488-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE TORRES DE FREITAS
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO - SP250224
		MARIANA FANELLI CAPPELLANO - SP248566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual proferido em apelação criminal, com trânsito em julgado, visando à readequação do regime inicial de cumprimento da pena para o regime aberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar acórdão condenatório já transitado em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de *habeas corpus* de ofício quanto à fixação do regime inicial, notadamente diante da reincidência.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, especialmente contra condenação transitada em julgado sem decisão desta Corte passível de revisão, impedindo o conhecimento da impetração (CF, art. 105, I, *e*).

4. A expedição de *habeas corpus* de ofício, prevista no CPP (arts. 654, § 2º, e 647-A, *caput* e parágrafo único), exige a verificação de flagrante ilegalidade lesiva à liberdade de locomoção, hipótese não configurada.

Documento eletrônico VDA59720551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3635200b-1f9d-4404-9ed9-446721528649

5. A fixação de regime inicial mais gravoso do que aquele correspondente ao montante da pena se justifica pela reincidência.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3635200b-1f9d-4404-9ed9-446721528649

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102350 - SP (2026/0217488-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE TORRES DE FREITAS
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO - SP250224
		MARIANA FANELLI CAPPELLANO - SP248566
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REGIME INICIAL. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual proferido em apelação criminal, com trânsito em julgado, visando à readequação do regime inicial de cumprimento da pena para o regime aberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar acórdão condenatório já transitado em julgado, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de *habeas corpus* de ofício quanto à fixação do regime inicial, notadamente diante da reincidência.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, especialmente contra condenação transitada em julgado

Documento eletrônico VDA59379340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:13
Código de Controle do Documento: 14b80d31-81f1-4a6a-94c1-8498f4c9e5a8

sem decisão desta Corte passível de revisão, impedindo o conhecimento da impetração (CF, art. 105, I, *e*).

4. A expedição de *habeas corpus* de ofício, prevista no CPP (arts. 654, § 2º, e 647-A, *caput* e parágrafo único), exige a verificação de flagrante ilegalidade lesiva à liberdade de locomoção, hipótese não configurada.

5. A fixação de regime inicial mais gravoso do que aquele correspondente ao montante da pena se justifica pela reincidência.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE TORRES DE FREITAS contra decisão da Presidência desta Corte Superior, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 37/38, grifo nosso):

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE TORRES DE FREITAS em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 1500390-17.2019.8.26.0005.*
>
> ***Requer, em suma, a readequação do regime inicial de cumprimento da pena para o regime aberto**.*
>
> *É o relatório.*
>
> *Decido.*
>
> *Consoante informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal a quo, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.*
>
> *Ou seja, o presente Habeas Corpus foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.*
>
> *Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o writ manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.*
>
> *Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.*
>
> *Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma; DJe de 17.6.2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 883.647/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 790.768/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10.4.2024; AgRg no HC n.*

Documento eletrônico VDA59379340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:13
Código de Controle do Documento: 14b80d31-81f1-4a6a-94c1-8498f4c9e5a8

> *757.635/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 820.174/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.8.2024; AgRg no HC n. 913.826/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; RCD no HC n. 1.032.221/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 11.12.2025.*
>
> *Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de* ***Habeas Corpus*** *de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ,* ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*

Cumpre acrescentar que o agravante foi condenado, como incurso nas sanções dos **arts. 129, § 1º, I, e 140, § 3º, do Código Penal**, à **pena total de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além de 10 dias-multa** (e-STJ fls. 16/19).

No *habeas corpus*, a defesa requereu o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

Neste agravo regimental, o agravante repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de* ***não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração****, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.* [...]
>
> (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59379340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:13
Código de Controle do Documento: 14b80d31-81f1-4a6a-94c1-8498f4c9e5a8

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que* ***"[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte"*** *(HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).* [...]
>
> (AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, grifo nosso.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, no caso, de fato, não há que se falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento.

Isso, porque o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, quando da fixação do regime, está de acordo com a orientação firmada nesta Corte Superior segundo a qual **a reincidência do réu** justifica a imposição do regime inicial mais gravoso do que aquele previsto para o montante de pena fixado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59379340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:13
Código de Controle do Documento: 14b80d31-81f1-4a6a-94c1-8498f4c9e5a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.350 / SP

Número Registro: 2026/0217488-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003901720198260005 21356902018

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADOS	: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO - SP250224
	MARIANA FANELLI CAPPELLANO - SP248566
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE TORRES DE FREITAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE TORRES DE FREITAS
ADVOGADOS	: MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO - SP250224
	MARIANA FANELLI CAPPELLANO - SP248566
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:00
Código de Controle do Documento: 7c585860-adcd-464c-b73f-596a82023f93

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:30:00
Código de Controle do Documento: 7c585860-adcd-464c-b73f-596a82023f93